



PROJETO DE LEI Nº 53 / 2025

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 06/05/25
Presidente
Assinatura

Estabelece a criação de Salas de Repouso para familiares de pacientes internados em unidades hospitalares no Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece no âmbito do Estado do Acre, a obrigatoriedade da implantação de Salas de Repouso para familiares e acompanhantes de pacientes internados em unidades hospitalares públicas e privadas, com o objetivo de proporcionar condições adequadas de descanso, acolhimento e dignidade durante o período de internação.

Art. 2º As Salas de Repouso serão instaladas prioritariamente nas seguintes unidades:

- I - hospitais de urgência e emergência;
- II - hospitais de tratamento prolongado ou doenças crônicas;
- III - Unidades de Terapia Intensiva (UTI) ou congêneres.

Parágrafo único. As unidades hospitalares deverão garantir o bom funcionamento, conservação e manutenção desses espaços, conforme os princípios de humanização do atendimento definidos pela Política Nacional de Humanização do SUS (PNH).

77-:



Art. 3º As Salas de Repouso deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - espaço reservado, arejado e mobiliado com cadeiras, poltronas ou bancos confortáveis;

II - instalações sanitárias limpas, acessíveis e separadas do público em geral;

III - sistema de climatização ou ventilação eficiente;

IV - equipamentos de apoio como mesas, armários, bebedouros e micro-ondas;

V - sistema de comunicação direta com a equipe hospitalar;

VI - acesso gratuito à internet (Wi-Fi), conforme previsão em legislação correlata estadual.

Art. 4º Sempre que possível e necessário, as unidades hospitalares deverão oferecer aos acompanhantes:

I - alimentação gratuita ou subsídio para refeição, ou acesso a refeitório com estrutura mínima;

II - roupas de cama e itens de higiene pessoal, especialmente para pernoite;

III - atualizações periódicas sobre o estado clínico do paciente, respeitado o sigilo médico;

IV - apoio psicológico quando necessário, especialmente em internações prolongadas ou em UTI.

Art. 5º As Salas de Repouso deverão ter acesso facilitado, com entrada controlada para garantir a privacidade, segurança e o controle sanitário exigido por protocolos hospitalares.

77



Art. 6º O poder público poderá firmar parcerias público-privadas, termos de cooperação e convênios com organizações da sociedade civil para o cumprimento desta lei.

Art. 7º O Estado promoverá campanhas de conscientização sobre a importância do acolhimento familiar no processo terapêutico e capacitação de equipes para atendimento humanizado aos acompanhantes, especialmente em momentos de maior fragilidade emocional.

Art. 8º O custeio da presente política poderá ser realizado com:

- I** - recursos orçamentários próprios do Estado;
- II** - verbas oriundas do Fundo Estadual de Saúde;
- III** - emendas parlamentares;
- IV** - apoio de instituições parceiras.

Art. 9º As unidades hospitalares que descumprirem esta lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I** - advertência formal;
- II** - multa administrativa;
- III** - suspensão de repasses estaduais vinculados à saúde;
- IV** - interdição parcial, nos casos de reincidência e descumprimento grave.

Art. 10 Semestralmente, as unidades de saúde deverão encaminhar as entidades competentes de fiscalização da lei relatório sobre:

- I** - o estágio da implementação das Salas de Repouso;
- II** - a taxa de ocupação e utilização dos espaços;
- III** - a satisfação dos usuários mediante instrumento de avaliação simplificado.

775 -



Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”
23 de abril de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A referida proposição visa preencher uma lacuna no atendimento hospitalar ao garantir dignidade e acolhimento aos familiares de pacientes internados, especialmente em contextos delicados como UTIs, urgências e tratamentos prolongados. A criação de Salas de Repouso tem como propósito oferecer um ambiente minimamente confortável para descanso, contribuindo diretamente para a saúde emocional e física dos acompanhantes, o que também reflete positivamente na recuperação dos pacientes.

A ausência de espaços adequados compromete não apenas o bem-estar das famílias, mas também afeta a dinâmica de trabalho dos profissionais de saúde, como evidenciado na realidade de unidades. Tal necessidade já foi reconhecida pela Lei Estadual nº 4.303/2024, que assegura repouso digno aos trabalhadores da saúde em plantão, e pelo Art. 15-E da Lei Federal nº 7.498/1986, que trata do exercício da enfermagem em nível nacional.

Diante do exposto, na certeza de que a presente medida contribuirá significativamente para a promoção da humanização da saúde, a garantia da dignidade dos acompanhantes e o fortalecimento da rede pública de atenção hospitalar no Estado do Acre, submetemos esta matéria à avaliação dos ilustríssimos parlamentares, confiantes no compromisso desta augusta Casa Legislativa com a construção de um sistema de saúde mais justo, acolhedor e sensível às necessidades dos familiares de pacientes internados.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”
23 de abril de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB